



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.798 - RS (2019/0109109-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : AMANDA CUSTODIO ANTUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES SILVESTRES NATIVOS. PENALIDADE DE MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Trata-se de Recurso Especial com o objetivo de desconstituir acórdão que reduziu a multa aplicada sem observar os critérios previstos na norma.
2. No caso concreto, a parte recorrente destaca a tese jurídica de que a norma prevê expressamente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) por indivíduo constante de lista oficial de espécies em risco de extinção, **não havendo espaço para a pretendida redução**. A recorrida foi autuada e multada por manter criação amadora de passeriformes silvestres nativos, sendo seis *sicalis flaveola*, um *paroaria coronata*, que estava portando uma anilha aberta (violada) e um *sporophila caerulescens*, sem licença do órgão competente, consoante o Auto de Infração 685806/D. Em suma, oito espécies, sendo uma delas constante da lista oficial de ameaçada de extinção. Porém, verifica-se que, instada a se manifestar, a Corte regional não analisou o ponto suscitado pela parte recorrente, o qual configura matéria relevante ao deslinde da controvérsia.
3. Reconhece-se, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1.022 do CPC.
4. Determino o retorno dos autos à origem a fim de que, em novo julgamento dos aclaratórios, o Tribunal *a quo* se manifeste expressamente acerca dos valores abitrados em razão da multa aplicada.
5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0109109-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.809.798 / RS

Números Origem: 201304200395 50003189220144047101

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RECORRIDO : AMANDA CUSTODIO ANTUNES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.798 - RS (2019/0109109-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : AMANDA CUSTODIO ANTUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PÁSSAROS EM CATIVEIRO SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. MULTA. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. MONTANTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PREVISÃO LEGAL.

1. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o art. 72, § 3º, da Lei nº 9.605/1998, não impõe que a pena de multa seja precedida da aplicação de advertência.

2. O quantum da infração fixada pelo administrador, deve ser levada em conta a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e a situação econômica do infrator, conforme aponta o artigo 6º da Lei 9.605/98 e também do artigo 4º do Decreto 6.514/08, sendo possível a redução ou a não aplicação da penalidade em circunstâncias especiais, conforme art. 24 e seus parágrafos, do Decreto 6.514/08.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação do art. 1.022 do CPC.

Afirma em síntese:

O acórdão entendeu pela redução da multa fixada pelo IBAMA para R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob a alegação que a redução determinada pelo juízo singular “tem amparo no princípio da razoabilidade”.

(...)

Conforme referido, a multa foi aplicada com base no disposto no art. 24, I e II, do Dec.6.514/08, que expressamente estabelece o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de lista de risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou ameaça de extinção, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil) por indivíduo constante de lista oficial de espécies em risco de extinção – não havendo, portanto, espaço para a pretendida redução.

Contrarrazões às fls. 483-486, e-STJ.

O MPF opinou pelo provimento do recurso às fls. 507-510, e-STJ.

À fl. 505, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.798 - RS (2019/0109109-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 13.6.2019.

Assiste razão à parte recorrente no que tange à violação do art. 1.022 do CPC/2015.

No Recurso Especial, sustenta-se:

No caso dos autos, discute-se a validade de autos de infração, em razão de atividade tipificada como “perseguir, caçar, matar animais silvestres pertencentes à fauna brasileira, sem autorização do órgão competente”. Na hipótese em comento, o autor foi flagrado com 7 espécimes da fauna silvestre (6 *Sicalis flaveola* - canário-da-terra, 1 *Paroaria coronata* - cardeal-de-topete-vermelho e 1 *Sporophila caerulescens* - coleirinho), sendo um constante de lista de extinção, sem licença do órgão competente, O acórdão entendeu pela redução da multa fixada pelo IBAMA para R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob a alegação que a redução determinada pelo juízo singular “tem amparo no princípio da razoabilidade”.

(...)

Houve contudo, manifesta obscuridade no julgamento, uma vez que valor da multa não foi fixado pelo administrador, como referido no acórdão, mas pela norma legal – considerando que o IBAMA não exasperou a penalidade em R\$ 0,01 (um centavo) sequer - em estrita observância dos parâmetros estabelecidos pelo art.

6º da Lei nº 9.605/98 - fixando-a, em respeito às atenuantes observadas, no mínimo legal.

Além disso, ao fixar a multa em irrisórios R\$ 800,00, o Relator desconsiderou por completo a existência de espécime com risco de extinção entre as aves apreendidas – conduta que, por si só, já determina a fixação da autuação em, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conforme referido, a multa foi aplicada com base no disposto no art. 24, I e II, do Dec.6.514/08, que expressamente estabelece o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de lista de risco ou ameaça de extinção, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil) por indivíduo constante de lista oficial de espécies em risco de extinção – não havendo, portanto, espaço para a pretendida redução.

(...)

Neste cenário, tendo em vista as normas aplicáveis ao caso concreto, por simples dedução matemática constata-se que a sanção aplicada pelo IBAMA corresponde ao montante mínimo previsto pela legislação para a infração praticada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, nas razões do Recurso Especial, bem como na petição dos aclaratórios, a parte recorrente destaca a tese jurídica de que a norma prevê expressamente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) por indivíduo constante de lista oficial de espécies em risco de extinção – não havendo, portanto, espaço para a pretendida redução. No caso concreto, a recorrida foi autuada e multada por manter criação amadora de passeriformes silvestres nativos, sendo seis *sicalis flaveola*, um *paroaria coronata*, que estava portando uma anilha aberta (violada) e um *sporophila caerulea*, sem licença do órgão competente, consoante o Auto de Infração 685806/D. Em suma, oito espécies, sendo uma delas constante da lista oficial de ameaçada de extinção.

Porém, verifica-se que, instada a se manifestar, a Corte regional não analisou o ponto suscitado pela parte recorrente, o qual configura matéria relevante ao deslinde da controvérsia.

É notório o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao desenlace da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese apresentada, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

No caso, os fundamentos asseverados pelo Tribunal *a quo* não são hábeis a afastar a argumentação tida como ignorada. Mesmo com os Aclaratórios opostos para sanear a lacuna, a Corte de origem os rejeitou e deixou de se manifestar sobre o ponto.

Ainda que a decisão recorrida estabeleça o contexto probatório como suficiente, é importante destacar a plausibilidade da matéria de defesa não apreciada.

Reconhece-se, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1.022 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que indeferiu o pagamento do salário-maternidade, por entender que não se paga o mesmo benefício duas vezes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Alega a recorrente que o acórdão vergastado partiu de premissa equivocada consequente da falta do correto exame da prova carreada ao feito, ao ter reformado a sentença de primeira instância sob o argumento de que a indenização constante do acordo trabalhista já teria englobado o período de salário maternidade, quando o referido documento é expresso em fazer constar o contrário.

3. O recurso merece acolhida, ante a aparente violação ao artigo 1.022 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à análise da questão referente ao fato de não ter sido o benefício de salário-maternidade incluído no acordo trabalhista realizado pela parte autora com ex empregador, omissão essa não superada a despeito da oposição de Embargos Declaratórios.

4. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

5. Recurso Especial a que se dá parcial provimento, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.

(REsp 1697338/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE.

1. O aresto proferido no julgamento da apelação não emitiu pronunciamento acerca da legitimidade de condicionar a liberação de mercadoria importada à prestação de garantia, nos termos do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.01, argüida em contestação e nas razões de apelo. Há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem se descuida de apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo conhecimento lhe foi devolvido por ocasião de recurso voluntário e da remessa oficial.

2. Regresso dos autos à origem para que novo acórdão seja proferido nos embargos de declaração. 3. Recurso especial provido.

(REsp 936.858/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16.8.2007.)

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OCORRÊNCIA – RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Omissão sobre teses relevantes para a solução do litígio suscitadas oportunamente em embargos de declaração e que não foram examinadas pelo Tribunal de origem.

2. Necessidade de rejuízo dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC. 3. Recurso especial provido.

(REsp 781.965/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.8.2007.)

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial e determino o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos à origem a fim de que, em novo julgamento dos aclaratórios, o Tribunal *a quo* se manifeste expressamente acerca dos valores abitrados em razão da multa aplicada.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0109109-3

REsp 1.809.798 / RS

Números Origem: 201304200395 50003189220144047101

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : AMANDA CUSTODIO ANTUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.